

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0009735-38.2012.8.19.0000

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADA: **DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, AO ARGUMENTO DE PROTEÇÃO À LIVRE INICIATIVA. DECISÃO QUE ASSEGURA À AGRAVADA O DIREITO DE MANTER TODOS OS SEUS ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS DOMINGOS, LIVRE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PARTE DO SINDICATO AGRAVANTE. SUSTENTAÇÃO DA AGRAVADA QUANTO À SUPOSTA NULIDADE DA ASSEMBLÉIA DO SINDICATO, QUE EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIANTE DO APARENTE CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS E OBSERVANDO-SE A AUSÊNCIA DE MAIORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, MOSTRA-SE MAIS PRUDENTE QUE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA CONCESSÃO, OU NÃO, DA MEDIDA SEJA FEITA QUANDO HOUVER MAIOR LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 0009735-38.2012.8.19.0000), proposta por **DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS** que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para “*garantir à Autora o direito de manter todos os seus estabelecimentos abertos aos domingos, livre da imposição de multa por parte do Réu, respeitadas as restrições impostas pelo Poder*



absoluta, por apenas tangenciar direitos conexos envolvidos no feito em análise, rejeita-se a pretensão de deslocamento do feito para a Justiça Trabalhista.

Quanto aos aspectos formais, o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pertinente à questão de fundo, assiste razão ao Agravante, pois a antecipação da tutela, como determinado no artigo 273, do Código de Processo Civil, pressupõe a ocorrência simultânea de três requisitos: **a)** - prova inequívoca do alegado pelo autor; **b)** - convencimento da verossimilhança da alegação; **c)** - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejamos, a seguir, a análise da matéria em relevo.

Análise de matéria enfocada - insurge-se o Agravante contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, garantindo à empresa concessionária Agravada o direito de manter todos os seus estabelecimentos abertos aos domingos, livre da imposição de multa, até sentença final da lide. A decisão agravada tem a seguinte redação:

"SOA ABUSIVA E ILEGAL A DELIBERAÇÃO TOMADA PELO RÉU NO SENTIDO DE IMPOR PESADA MULTA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS QUE FUNCIONAREM AOS DOMINGOS. TRAVA-SE, A PRINCÍPIO, DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA DAS EMPRESAS. SENDO ASSIM, ACOLHO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIR A AUTORA O DIREITO DE MANTER TODOS OS SEUS ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS DOMINGOS, LIVRE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PARTE DO RÉU, RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO" (FLS. 243).

Estão em lados opostos o sindicato patronal e algumas empresas afiliadas. O primeiro defende a validade da deliberação tomada em assembleia e o segundo o direito de opor-se a tal deliberação.



Um aspecto relevante a ser considerado é existe um dia destinado ao descanso. Esse seria desde o seu fundamento cultural-religioso, o chamado sétimo dia. A referência ao *sétimo dia*, antes de vincular-se ao aspecto religioso, objeto de discussões acirradas e intermináveis entre as diversas linhas judaico-cristãs, e mesmo mulçumanas, tem o escopo de prover os trabalhadores de novas energias para o trabalho que, sucessivamente, se repete ao longo dos tempos imemoriais. Também objetiva possibilitar o contato destes com seus familiares em almoços, visitas, passeios, confraternizações, etc. Além disso, o domingo faculta aos que professam a maioria das denominações da religião cristã, a prática dos seus cultos, a freqüência às missas nos templos ou a busca da reflexão a respeito da vida.

Como observado, a decisão que criou restrições a abertura das concessionárias de veículos aos domingos (para alguns primeiro dia da semana e para outros o sétimo dia da semana), ocorreu por meio de deliberação quando da realização de Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Concessionários, realizada com a finalidade de discutir o cabimento do regular funcionamento das mesmas aos domingos.

Ainda que o Agravado argumente, nos autos da ação de obrigação de fazer (Proc: 0002743-16.2012.8.19.0209), que a referida assembléia estava eivada de nulidade, diante dos elementos apresentados é prematuro entender-se suas declarações, unilateralmente apresentadas, como prova inequívoca ou mesmo atribuir-se verossimilhança as mesmas. Alias, esta é a questão de fundo: a assembleia vale ou não vale?

Por sua vez, a situação do Sindicato Agravante é difícil, pois, se de um lado tem um pequeno grupo de empresas que insistem em abrir aos domingos para o comércio de veículos, por outro há um expressivo grupo de Concessionárias que, antecipando-se às reivindicações dos sindicatos dos empregados, decidiu que é imprescindível cessar suas atividades aos domingos.



Ainda que louvável a preocupação do ilustre Magistrado decisor com a proteção da livre iniciativa, outros aspectos não menos importantes também devem ser ponderados como, por exemplo, que a assembléia mencionada, *a priori*, de acordo com os documentos nos autos, foi convocada por solicitação dos próprios concessionários, dentre os quais se inclui a própria Agravada (fls. 27).

Assim, se vários associados se reúnem e deliberam, a decisão, até a sua desconstituição, deve ser respeitada. E deve ser observado que a decisão foi tomada por expressiva maioria: dos 90 votos, 73 se manifestaram pelo fechamento e apenas 14 pela continuidade do *status quo* (fls. 53/54). Então, até prova em contrário, a decisão assemblear mostra-se válida e eficaz.

E, por fim, diante da incipiência da ação de obrigação de fazer, parece mais prudente que a referida análise sobre a conveniência ou não da concessão da antecipação da tutela seja tomada após existirem elementos de convicção mais consistentes, de modo a permitir ao julgador que sua decisão, lastreada em um maior arcabouço probatório e que melhor espelhe a real dinâmica dos fatos e dos direitos perquiridos.

Ante o exposto, dispensadas as informações, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, monocraticamente, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantendo-se a deliberação sindical que determina a fechamento de todas as lojas e a inexistência do comércio de veículos automotores aos domingos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2012.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROC. 0009735-38.2012.8.19.0000 - PAG. 5/5



Certificado por DES. FABIO DUTRA

A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br
Data: 09/03/2012 15:43:35 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0009735-38.2012.8.19.0000 - Tot. Pag.: 5